

Portaria nº 26-N, de 9 de março de 1993

O Presidente-substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1867, da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e o que consta dos Processos Ibama nº 2001.711/91-56 e nº 2001.3636/91-49, resolve:

Art. 1º. Estabelecer normas para o exercício da pesca no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Excluem-se desta Portaria, as bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Paraná, ou seja, os rios São Francisco e Paraná, seus afluentes, lagos, lagoas marginais e reservatórios.

Art. 2º. Proibir, na pesca profissional, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- I — redes de arrasto de qualquer natureza;
- II — fiska, gancho e garatêia;
- III — arpão e flecha;
- IV — armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;
- V — aparelhos de mergulho; e
- VI — quaisquer outros aparelhos, ressalvado o disposto no artigo 3º desta Portaria.

Art. 3º. Permitir, na pesca profissional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- I — rede de emalhar com malha igual ou superior a 140mm (cento e quarenta milímetros);
- II — tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros);
- III — tarrafa para captura de iscas com malhas de 50mm (cinquenta milímetros) e altura de 2m (dois metros); e
- IV — linha de mão, caniço simples, molinete e espinhel.

Parágrafo único. Nos reservatórios é permitido o uso de rede de emalhar com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros).

Art. 4º. Para efeito de mensuração das redes e tarrafas citadas nesta Portaria, define-se o tamanho de malha como sendo a medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

Art. 5º. Proibir a utilização de qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático.

Art. 6º. Proibir a pesca profissional e amadora nos seguintes locais:

I — a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

II — a montante e a jusante de barragens, nas áreas determinadas pelo Superintendente do Ibama em Minas Gerais; e

III — a menos de 200m (duzentos metros) da confluência dos rios com seus afluentes.

Art. 7º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988¹.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Ibama nº 38, de 16 de agosto de 1991.

Humberto Cavalcante Lacerda
Presidente-Substituto

(DOU de 10.03.93)

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 688, respectivamente, neste Tema.